

PROJETO DE LEI 5.450/2016 ¹

1. Síntese da Matéria:

O PL 5.450/2016 cogita instituir o Fundo Nacional de Apoio à Região de Alter do Chão – FUNALTER, listando seus objetivos e fontes de recursos.

Dentre outras fontes, os recursos do Fundo adviriam de dotações orçamentárias da União (art. 3º, inciso III).

A proposição em comento não apresenta dispositivo que estabeleça regras precisas de gestão, funcionamento e controle do FUNALTER.

Com relação às Emendas adotadas pela CINDRA, tem-se que:

- (i) a EMC-A 1 CINDRA pretende estabelecer o conceito de “sustentabilidade ecológica”; e
- (ii) as emendas EMC-A 2 CINDRA e EMC-A 3 CINDRA cogitam, respectivamente, alterar a redação dos arts. 2º e 4º do PL 5.450/2016, de modo a introduzir a preocupação com o desenvolvimento sustentável nos objetivos e na destinação de recursos do FUNALTER.

A Relatora da matéria, Deputada Simone Morgado, apresentou emenda de adequação EMR 1 CFT, com o propósito de excluir o inciso III do art. 3º do PL 5.450/2016 acima mencionado.

2. Análise:

O art. 112, § 6º, inciso III, alínea “a”, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018 (Lei nº 13.473, de 2017) informa que deve ser considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e que não contenha normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo.

No mesmo sentido, o art. 6º da Norma Interna da CFT (NICFT) informa que deve ser considerada inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União, exceto se a mesma contemplar regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo.

O art. 3º, inciso III, do PL 5.450/2016, pretende estabelecer que recursos orçamentários da União sejam fonte de receita para o FUNALTER. No entanto, referida proposição não contempla qualquer dispositivo que pretenda estabelecer regras precisas de gestão, funcionamento e controle do Fundo.

Desse modo, em face do disposto pelo art. 112 da LDO e pelo art. 6º da NICFT, forçoso concluir que o PL 5.450/2016, em sua redação original, é incompatível e inadequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

A emenda de adequação EMR 1 CFT – que almeja excluir o inciso III do art. 3º do PL 5.450/2016 – apresentada pela Relatora, Deputada Simone Morgado, caso aprovada, eliminaria a inconformidade do PL em comento com o disposto pelos artigos 112 da LDO e 6º da NICFT.

Quanto às emendas adotadas pela CINDRA (EMC-A 1 CINDRA, EMC-A 2 CINDRA e EMC-A 3 CINDRA), impende informar que são de caráter meramente normativo, sem qualquer

¹ Solicitação de Trabalho 1202/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

impacto sobre as receitas e despesas públicas.

3. Resumo:

O PL 5.450/2016 apresenta compatibilidade e adequado orçamentária e financeira, desde que aprovada a emenda de adequação EMR 1 CFT.

As Emendas EMC-A 1 CINDRA, EMC-A 2 CINDRA e EMC-A 3 CINDRA não apresentam implicação sobre o aumento de despesas ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta Comissão manifestar-se em relação às respectivas adequações orçamentária e financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

Brasília, 17 de Agosto de 2018.

Agricultura, Fazenda e Turismo
Antonio Carlos Costa D'Avila Carvalho Junior - Consultor